

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor a mudança da remuneração dos servidores da saúde para subsídio, reestruturados pela Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010

Analisamos alguns editais de concursos estaduais e municipais da região metropolitana de 2022 e 2023. Percebemos que ao comparar com o salário e benefícios do nível técnico e médio dessas entidades com o da SES-RS, notamos que o cargo de técnico em saúde deveria ter o acréscimo de pelo 200% de aumento e o assistente em saúde em 150% para ficar adequado aos salários da região, também atrair e manter profissionais. Para o nível superior também existe uma grande vazão de profissionais para outros concursos, assumem o cargo e logo vão para outros concursos em função da carreira congelada

Ressaltamos que em 2021 ano o qual teve o último concurso da SES-RS não chegou a ter 20% dos inscritos em comparação ao certame de 2013, além de muitas desistências dos nomeados e reprovação em massa no cargo de técnico em saúde para os casos do cargo de técnico em enfermagem que das 300 vagas não ocupou nem 10% sendo necessária criação Projeto de Lei nº 539 /2023 (SEI 16666-0100/23-0) abrindo 123 vagas para técnico em saúde e mais 51 vagas para o nível superior.

O projeto também é importante para valorização dos servidores de nível fundamental com longo tempo de serviço e experiência dentro da secretária de saúde que são indispensáveis e muitas vezes atuam em funções complexas, muitas dessas pessoas com formação superior e acabam sendo ignorados apesar de ativos e contribuindo para o estado.

Os cargos de Técnico em Saúde e Assistente em Saúde apresentam um forte déficit que impacta no órgão como um todo e nas regionais do interior. É vital importância a manutenção desses profissionais com experiência que estão deixando seus cargos por conta dos baixos salários.

Na estrutura da SES temos: Gabinete, Direção-Geral, Fundo Estadual de Saúde, Departamento de Auditoria do SUS, Assessoria de Gestão e Planejamento (Ageplan), Assessoria de Comunicação Social (ACS), Assessoria Jurídica, Departamento Administrativo, Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, Departamento de Gestão da Atenção Especializada (DGAE), Departamento de Gestão de Tecnologias e Inovação (DGTI), Departamento de Coordenação dos Hospitais Estaduais (DCHE), Departamento de Assistência Farmacêutica (DEAF), Escola de Saúde Pública (ESP), Centro Estadual de Vigilância em Saúde (Cevs), Ouvidoria, Departamento de Regulação Estadual (DRE), Departamento Estadual de Sangue, Hemoderivados, Conselho de Estadual Saúde(CES) e mais 18 Coordenadorias.

Muitos desses locais ultrapassam facilmente os 50 servidores, pegando como exemplo o cargo Técnico em Saúde – Técnico em informática, em 2013 era previsto no mínimo 1 para cada uma das regionais e mais alguns para o nível central em Porto Alegre. Hoje diversos abriram mão do cargo em Porto Alegre e apenas 3 das 18 regionais possui Técnico de Informática. Uma categoria que poderiam ser muito bem aproveitados auxiliando não só no reparo de problemas, como também no uso das ferramentas e tecnologias cada vez mais presentes na execução de nossos trabalhos, profissionais que poderiam ajudar em eventos, conferências, aumentar a qualidade dos trabalhos e agilidade das entregas. Porém ocorreu uma exoneração em massa desses profissionais pelos baixos e desatualizados salários da SES para sua categoria.

Impacto financeiro não é elevado, sendo menos de 140 Técnicos em Saúde, menos de 170 Assistentes em Saúde e menos de 650 Nível Fundamental, aproximadamente 1700 de nível superior aproximadamente.

Reestrutura o regime jurídico aplicável ao Quadro de Pessoal de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n. 8.189, de 23 de outubro de 1986, reestruturado pela Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010 e renomeado pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020; e dá outras providências.

Art. 1. A matriz estrutural da remuneração alterada para forma de subsídio do Quadro de Funcionários da Saúde Pública do Estado, fica realinhada, conforme o Anexo I.

Anexo I

Tabela de subsídios dos Cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Cargo: Especialista em Saúde

40 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NS1	9471,30	9850,15	10244,16	10653,92
NS2	11080,08	11523,28	11984,22	12463,58
NS3	12962,13	13480,61	14019,84	14580,63

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NS1	7103,47	7387,61	7683,11	7990,44
NS2	8310,06	8642,46	8988,16	9347,68
NS3	9721,59	10110,45	10514,87	10935,47

20 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NS1	4735,65	4925,07	5122,07	5326,96
NS2	5540,04	5761,64	5992,10	6231,79
NS3	6481,06	6740,30	7009,91	7290,31

Cargo: Técnico em Saúde

40 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NT1	4600,56	4784,58	4975,97	5175
NT2	5382,06	5597,28	5821,17	6054,02
NT3	6296,18	6548,03	6809,95	7082,35

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NT1	3450,42	3588,43	3731,97	3881,25
NT2	4036,50	4197,96	4365,88	4540,51
NT3	4722,13	4911,02	5107,46	5311,76

20 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NT1	2.300,28	2392,29	2487,98	2587,50
NT2	2691,00	2798,64	2910,58	3027,01
NT3	3148,09	3274,01	3404,97	3541,17

Cargo: Assistente em Saúde

40 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NM1	3752,81	3902,92	4059,03	4221,40
NM2	4390,25	4565,86	4748,50	4938,44
NM3	5135,98	5341,41	5555,07	5777,27

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NM1	2814,61	2927,19	3044,27	3166,05
NM2	3292,69	3424,40	3561,37	3703,83
NM3	3851,98	4006,06	4166,30	4332,95

20 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NM1	1876,41	1951,46	2029,51	2110,70
NM2	2195,12	2282,93	2374,25	2469,22
NM3	2567,98	2670,70	2777,53	2888,63

Cargo: Nível Fundamental

40 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NF1	3100,00	3224,00	3352,96	3487,07
NF2	3626,56	3771,62	3922,48	4079,38
NF3	4412,27	4588,76	4772,31	4963,20

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NF1	2325	2418	2514,72	2615,30
NF2	2719,92	2828,71	2941,86	3059,54
NF3	3181,92	3309,19	3441,56	3579,23

20 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NF1	1550	1612	1676,48	1743,53
NF2	1813,28	1885,81	1961,24	2039,69
NF3	2121,28	2206,13	2294,37	2386,15

Art. 2. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul dos cargos técnico em saúde, assistente em saúde e nível fundamental que tiverem nível superior farão jus a um acréscimo salarial de 6% do NS1-A, os que tiverem pós-graduação, mestrado ou doutorado 10% do NS1-A. Para os servidores do cargo especialista em saúde, o acréscimo 6% do NS1-A para pós-graduação e 10% do NS1-A para mestrado ou doutorado.

Art. 3. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, poderá receber:

I – adicional de insalubridade;

II – adicional de local de exercício;

III – função gratificada por exercício de atividade de confiança;

IV – função especial gratificada;

V – diárias;

VI – ajuda de custo;

VII – transporte;

VIII – outras vantagens descritas na Lei Complementar n. 10.098, de 03 de fevereiro de 1998, e na Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, desde que compatíveis.

§ 1º. Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. A existência das condições especiais de que trata o adicional de insalubridade e o grau de exposição serão aferidas pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica.

§ 3º. Os adicionais descritos no caput não serão incorporados à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devidos apenas enquanto o servidor estiver exposto às condições que ensejaram o pagamento.

Art. 4. Será devido ao servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pelo exercício de suas atribuições, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas, biológicas, ou outros agentes nocivos à saúde, denominado adicional de insalubridade, aferido em razão do grau de exposição, a incidir sobre NS1 - A, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição,

II – 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição,

III – 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

Art. 5. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, quando lotado e em efetivo exercício em locais que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado à vida, fará jus ao adicional de local de exercício, no percentual de 45% do subsídio NS1-A.

§ 1º. Para fins do caput, consideram-se locais de risco acentuado à vida, o efetivo exercício nos locais cujo risco acentuado à vida seja aferido pelo órgão oficial de perícia do Estado.

§ 2º. O adicional de local de exercício não é cumulável com a função especial gratificada e com o adicional de insalubridade

Art. 6. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que for designado para exercer funções de Regulador, de Auditor, de Pregoeiro e de Ouvidor, nos termos dos Anexos IV e V da Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, atualizada pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020, fará jus à Função Especial Gratificada, 30% do subsídio NS1-A.

Art. 7. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, terá a carga horária de 30 horas semanais, podendo a qualquer momento optar pela carga horária de 20 ou 40 horas.

Art. 8. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em 90 (noventa) dias, implantar em sistema o disposto nesta Lei.

Art. 9. As disposições desta Lei abrangem os servidores ativos, inativos no que couber aos extras numerários do Quadro de Funcionários da Saúde Pública do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de